

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000684/2004-46
Recurso nº 152.333 Voluntário
Resolução nº 2102-00.005 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO N.º 2102-00.005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa a períodos de apuração ocorridos entre agosto de 1999 e novembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou à RFB valores diferentes nas DIPJ e nas DCTF.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 83/87, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente o lançamento, excluindo os débitos dos períodos de apuração de 03/2003, 07/2003 e 08/2003 e reduzindo o valor dos débitos dos períodos de apuração de 05/2003, 06/2003 e 11/2003, nos termos do Acórdão nº 14-17.549, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/11/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

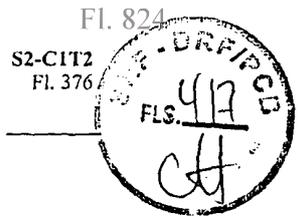
Somente pode ser aceita a alegação de que a contribuição lançada foi adrede recolhida pelo substituto tributário se a contribuinte tiver informado o fato em DIPJ e comprovado que vendeu a mesma mercadoria adquirida do substituto.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2007, fl. 223, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/01/2008, no qual concorda quanto aos débitos dos períodos de apuração de 02/2001, 01/2003, 05/2003, 06/2003 e 11/2003, comprovando o seu pagamento com os acréscimos legais, e contesta os débitos dos períodos de apuração de 08/99, 10/99, 11/99 e 05/2005 sob o fundamento de que os mesmos foram extintos por compensação com a Cofins paga indevidamente na aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora, nos termos da IN SRF nº 06/99. Esta compensação não consta das DIPJ e das DCTF por falta de linha para esse fim nessas declarações.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 373.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, deste modo, dele conheço.

Primeiramente, devo deixar claro que é procedente o lançamento dos débitos reconhecidos e pagos pela recorrente. Os pagamentos feitos devem ser alocados aos respectivos débitos e não podem ser objeto de cobrança, salvo na hipótese de pagamento insuficiente.

Quanto ao mérito, a empresa recorrente alega que os débitos contestados foram extintos por compensação com créditos decorrente de aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora, nos termos das IN nºs 06/99 e 21/99.

Para provar sua alegação, a recorrente junta cópia das notas fiscais de aquisição de óleo diesel junto à Shell Brasil e cópia do livro de Registro de Entrada e faz um demonstrativo da Cofins devida, da informada na DIPJ e da informada na DCTF (fl. 254).

No referido demonstrativo o valor da Cofins devida nos meses de 08/99, 10/99 e 11/99 é exatamente o declarado na DIPJ. Já o valor devido da Cofins de 05/2000 declarado na DIPJ (R\$ 1.230.661,13) é diferente do informado no demonstrativo de fl. 254 (R\$ 1.233.383,20). A diferença é igual ao valor da Cofins retida por órgãos públicos (R\$ 2.722,07).

Pelo Termo de Constatação Fiscal nº 001 (fls. 66/69), o crédito tributário foi lançado com base na diferença entre o valor da Cofins declarada na DIPJ e o valor declarado na respectiva DCTF. Como o procedimento obedeceu ao rito das verificações preliminares, a autoridade lançadora entendeu desnecessário verificar os livros contábeis e fiscais da recorrente para constatar a real base de cálculo da exação, o valor devido, os pagamentos e as compensações efetuadas pela recorrente.

Na sua defesa, a recorrente não contesta os valores lançados, mas tão-somente alega que os mesmos foram extintos por compensação.

Ocorre que a alegação da recorrente, apesar de consistente, não pode ser confirmada por este Conselheiro-Relator, em face da falta de elementos que deveriam ter sido carreados aos autos tanto pela Fiscalização como pela recorrente, a exemplo do demonstrativo da base de cálculo de cada período de apuração lançado; cópia dos lançamentos contábeis das compensações realizadas; do demonstrativo do valor a ressarcir e da prova de que os indébitos usados na compensação não foram objeto de pedido de ressarcimento em espécie pela recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1 - dar ciência à recorrente desta Resolução;
- 2 - apurar e demonstrar, com base nos livros contábeis e fiscais, o valor da Cofins devida nos meses de 08/99, 10/99, 11/99 e 05/2000;



3 - informar se a recorrente apresentou pedido de ressarcimento da Cofins substituição tributária, relativo às notas fiscais anexadas neste processo;

4 - solicitar à recorrente demonstrativo da apuração do valor da Cofins a que tem direito ao ressarcimento. Atestar a veracidade do referido demonstrativo;

5 - solicitar à recorrente a comprovação dos lançamentos contábeis das compensações realizadas com o crédito a que se refere o item anterior, relativas aos períodos de apuração de 08/99, 10/99, 11/99 e 05/2000. Atestar a veracidade da informação;

6 - prestar as informações e os esclarecimentos que julgar necessários ao deslinda da questão; e

7 - concluída a diligência, dar ciência à recorrente do seu resultado, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA

